

**RESENHA DO TEXTO – CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: MODELO DE ESTADO,
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, OBJETIVOS E LIMITES JURÍDICOS -
TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR**

Por: Fernanda Freitas de Oliveira Azevedo

Em artigo escrito por FERRAZ, o objetivo foca-se no entendimento e reflexão da realidade que a discussão constitucional brasileira traz à baila. Faz exprimir a necessidade no ventre textual constitucional, da conformação entre a história e o presságio, ou à conjectura sobre as possibilidades futuras, para então, ser dirimidas ou acomodadas no presente.

Segundo Ferraz (p.1) ao citar Forsthoff) , "Deve-se ter em conta, nesses termos, a passagem marcadamente peculiar, na vida constitucional brasileira, de um Estado liberal burguês e sua expressão tradicional no Estado de Direito, para o chamado Estado Social". Acredita-se, para melhor compreensão considerar o Estado de direito, um Estado ou forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. Isto, dá ao outro lado justamente a idéia do contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder, protegida pelo direito. O Estado constitucional é, em primeiro lugar, o Estado com uma constituição limitadora do poder através da autoridade do direito, onde a idéia fundamental é o governo de leis e não de homens, de Estado submetido ao direito, de constituição como vinculação jurídica de poder. Por sua vez, para o Estado social cumpre, pois, na busca de uma solução, observar toda essa seqüência: reconhecer a vinculação constitucional do legislador a tais direitos, admitir que se trata de direitos de eficácia imediata, instituir o controle judicial de constitucionalidade e, por fim, estabelecer mecanismos suficientes que funcionem como garantias efetivas de sua aplicabilidade.

Em face da realidade, pode-se dizer que o Brasil nasceu sob a égide de uma constituição formal. Foi um Estado constitucional, cujo processo constituinte surgiu pela influência e desdobramentos conseqüentes da Revolução Francesa. Em se tratando de Estado Constitucional, percebe-se um Estado fortemente preso às suas origens, ainda no Século XVIII e sob os esquemas constitucionalistas europeu e americano, inferindo à nossa Constituição uma precocidade efetiva. Segundo Alceu Amoroso Lima, diz Ferraz (p.2) "... o Brasil teve Estado antes de ter sociedade...". O Estado que nasce constitucionalmente em 1824 internalizou e consolidou as estruturas monárquicas oriundas do proclamado Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves de 1815, favorecendo a centralização precoce. Porém, a

mobilização política da sociedade só ganhou intensidade e penetração um século depois. Isto posto, e ainda, a superposição oligárquica e o clientelismo rural, assim como a falta de uma organização política interna, serviu de impedimento para a participação política e social da sociedade civil. Enquanto que em outros modelos externos constitucionais, a sociedade civil esteve ativa na sua projeção. O que enviesava no Brasil o posicionamento da formação do Estado, ao invés de vir da sociedade civil para a sociedade política, ela veio inversamente, emergida pela importação de ideologias, que não combinavam com as de um País emergente. Também ao contrário dos Estados Unidos que já havia experiências históricas, o Brasil não produziu uma Constituição, mas permeou-a de ideologias de todo o constitucionalismo europeu. Em resumo, diz Ferraz (p. 3), que a primeira experiência constitucional brasileira, por meio da manutenção da monarquia pela elite política, facilitou obtenção de consenso básico entre governante, garantindo um nível razoável de legitimidade e estabilidade, importante para a unidade territorial.

Dessa forma, ao contrário de os estabelecimentos emanarem em função das contradições surgidas, as questões da unidade nacional e a construção de um aparelho de Estado complexo e estável já havia sido superadas.

Com o movimento republicano Rangel Pestana redige a consolidação de três projetos em um único, com discussão limitadas a : organização federativa, discriminação de rendas, unidade do direito, dualidade da magistratura, sistema de eleição presidencial, liberdade religiosa e organização dos Estados. O que deixava visível o vínculo existente entre republicanos e antigos ministros de Estado da Monarquia, pelo fortalecimento das oligarquias políticas regionais. Mais uma vez a Constituição se manifestava internamente, sem a participação ou projeção da sociedade civil. O novo sistema presidencialista, descentraliza-se sob o controle de partidos regionais oligárquicos. Excluía-se o eleitorado dos analfabetos, militares iniciantes, e religiosos de caastro.

Indiretamente a Revolução de 1930 manifestava-se contra a Constituição de 1891 atribui Ferraz (p.3).

Em 1934, o surgimento do fascismo italiano foram inevitáveis ao choque com o liberalismo autoritário anterior. Sob a direção de Afrânio de Melo Franco o texto constitucional passou 08 meses em discussão. Com forte representação pelos grandes estados, mas neutralizado por Getúlio com apoio dos deputados das classes profissionais. Mais uma vez uma disposição endógena da constituição fazia-se presente, por uma linha politicamente elitizada, que por sua vez, aprovava uma Constituição avançada para o campo social, incluindo-se os direitos trabalhistas, dispositivos nacionalistas, extraídos das inspirações

externas. O sufrágio tornava-se quase universal, com a manutenção da exclusão dos analfabetos.

Com a dissolução do Congresso em 1937 pelo golpe de Estado, surgia uma nova Carta a "Polaca", inspirada pela ditadura polonesa. É quando se estabelece a matriz burocrática e corporativista do Estado, que expendia os mecanismos estatais de controle e reduzia o espaço de estruturação autônoma da sociedade civil, suprime, portanto, a liberdade partidária e anula a independência dos poderes e a autonomia federativa. Reserva poder excessivo ao Executivo, impondo-se e ao Conselho Nacional de Economia uma autoridade suprema. Não obstante a política conciliadora se manteve para na Constituição de 1946 enunciando questões fundamentais. Deixa emergir as tendências desenvolvimentistas com equilíbrio dado por um Congresso mais conservador, com sentido de liberação da ordem fascistas para uma ordenação formal do poder nacional. Vislumbrava-se o papel do Estado, de protetor da sociedade. Combinava as estruturas liberais com uma prática conservadora (autoritária).

Uma nova revolução política se manifestava por um Congresso menos conservador em 1964 e um presidencialismo reformista, que não durou muito, visto que o poder revolucionário editava o AI -5, surgindo a posteriori a Emenda nº 1 de 1969 que reformulava a Constituição de 1967, prosseguindo até a condução da Emenda Constitucional nº 11 que revogava os atos institucionais. A Constituição do regime autoritário de 1964, em termo da Emenda nº 1 de 1969, acabou por enfatizar ao extremo aquela impotência política genérica da sociedade civil perante uma tecnocracia estatal bem montada e estruturada, confirma Ferraz (p. 5). Alguns entendimentos contraditórios faziam ser vistos como: de um lado, por exemplo, à iniciativa privada era garantida certa primazia, de outro, diversas normas permitiam uma intervenção do Estado no domínio econômico sem os correspondentes limites.

A Constituição de 1988, posicionava-se contra o autoritarismo de 1964 e, não continha em sua égide, as eminências de situações advindas como: Independência, República, oligarquias regionais, fascismo, etc., embora trouxesse vestígios da constituição portuguesa.

Para melhor compreendê-la Ferraz sugere um entendimento (p. 5-6) baseado na controvertida sistemática de ligações divergentes manifestadas por um presidencialismo com traços parlamentares, ora uma social-democracia com traços cooperativistas, ora um neo-liberalismo com traços intervencionistas, ora um capitalismo com traços estadistas etc.

Como foco de percepção para a Constituição de 1988, percebe-se que a compatibilização do Estado de Direito com o Estado social surte algumas complexidades, tais como sugere Ferraz (p. 6). Seria preciso, de um lado garantir em cada caso uma situação de

compromisso entre os grupos sociais que assegurassem um mínimo de critério comuns de valores que fosse admitidos por todos. De outro lado, um quadro constitucional rigoroso sem o qual a atuação do Estado inevitavelmente sujeito a grupos de pressão e a interesses estamentais e corporativistas da burocracia, pode tornar-se facilmente uma espécie de exercício de arbitrariedade camuflado por supostos ditames de princípios públicos relevantes. Denota-se, portanto, ao Estado de direito, conceber a liberdade como negativa ou de distanciação perante o Estado e ao Estado social, como foi dito, em admitir que se trata de direitos de eficácia imediata, instituir o controle judicial de constitucionalidade.

Nessa considerações, permeia ao Estado de Direito que o poder se caracteriza pela internalidade e delimitado no seu contorno constitucional, enquanto o Estado Social transcende essas limitações pela imensidão da extensão das formas de domínio, podendo ultrapassar o campo do Estado de Direito

Tais surgimentos e concepções de contrastes, transmite, atualmente par um detalhismo constitucional de recepção para as exigências tendentes aos reclames dos benefícios de uma democracia social extensiva.

Em via de toda essa evolução e, para melhor compreensão das transformações, toma-se à tona a positivação das normas das constituições modernas. Quando o centro para o Estado de Direito foi a fixação de uma ordem estatal, sujeitas às formalidades garantidoras da certeza e da segurança. Tais formalidades, puderam alcançar as regras usuais de interpretação, chegando ao sentido e controle da eficácia da constituição.

Em conformidade com o estadista brasileiro Rui Barbosa no começo do século XX, diz Ferraz (p. 7): 'A concepção individualista dos direitos humanos tem evoluído rapidamente, com os tremendos sucessos deste século, para uma noção incomensurável nas noções jurídicas do individualismo restringidas agora por uma extensão cada vez maior dos direitos sociais...". O que já apontava para uma desformalização e interpretação da Constituição. Na mesma época Weber também, já apontava para tendências que iriam, como dizia ele, favorecer uma dissolução desse formalismo jurídico que nasceu junto com o modelo do Estado de Direito.

O hibridismo ainda era mantido no Brasil nesta última Carta, ao contrário de outras constituições européias que se desvencilhou. Pressupondo-se que uma constituição apresente no seu corpo normativo um sistema de valores, o modelo de Estado de que institui torna-se uma realização de valores e exige essa realização. Quando se opõe um modelo de Estado com função de bloqueio ao Estado com função de legitimação de aspirações sociais, o que entra em destaque é o problema de como absorver o sentido das constituições no momento que, concebidas essas como sistema de valores, o modelo de Estado que elas instituem transforma-

se num instrumento de realizações políticas, com base na qual a atividade legislativa e judicial será forçada pela pressão social, a concretizar princípios e programas implicitamente inseridos no texto constitucional. Outras condições são de ordem jurídico-funcional como é admitido que a fixação constitucional de objetivos traduz valores, que, no entanto, por si sós, não permitem a percepção de diretrizes vinculantes, exige-se do intérprete institucional que ele se direcione para a configuração da ordem social desejada, a partir da qual se terá o controle da constitucionalidade.

Tomando o entendimento de Ferraz (p. 9), o grande momento vivido pela experiência constitucional brasileira atual na instauração do Estado Democrático de Direito está, assim, no modo como as exigências do Estado Social se jurisfaçam, no sentido formal da palavra, nos contornos do Estado de Direito, quebrando, porém o velho hibridismo da lógica liberal conjugada com uma práxis autoritária". É como dizer que é mais uma exigência estrutural do Estado constitucional, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. No entanto, percebe-se o dever de ser impedido que as funções sociais do Estado se transformem em funções de dominação. O que seria um risco, necessitando do reconhecimento do Estado Democrático de Direito uma espécie de repúdio à deturpação, das necessárias funções sociais como instrumento de poder, que por conseqüência destruiria do Estado de Direito pervertendo-se com base do Estado social, que estaria ferido de morte.

Referência

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Constituição Brasileira: Modelo de Estado, Estado Democrático de Direito e Limites Jurídicos*. São Paulo. s. d., p. 1-9.